



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 532/95

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do município para o exercício de 1996 e dá outras providências.

Baroncio Bezerra Cabral, Prefeito Municipal de Frei Inocêncio, no uso de suas atribuições, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidas por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 30 do corrente mês.

§ 2º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 fluente, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - O Orçamento do Município obrigará necessariamente, recursos destinados ao programa da dívida pública municipal e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fl.02

continuação ....

seu serviço com INSS, FGTS e PASEP, além, de recursos destinado ao pagamento dos débitos municipais constantes de precatórias judiciais recebidas até 31 de julho do corrente ano.

Art. 5º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimen\_ to do ensino, parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Esta\_ do e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único - As parcelas transferidas pelas esfe= ras dos governos mencionados no artigo, são as referidas no artigo 2º §§ 1º e 2º.

Art. 6º - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 60% (sessen\_ ta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orça\_ mento.

Parágrafo único - As despesas com pessoal referida do' artigo anterior abrangerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclu\_ sive o dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclu\_ indo-se o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do' ensino a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo' anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o per\_ centual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua con\_ tabilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e espe\_ ciais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os proveni\_ entes de:

I - Os provenientes de excesso de arrecadação;

II - Os provenientes de anulação parcial ou total, de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.03

dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

III - O produto de operações de créditos autorizados em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso I, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino. Proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.04

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas e dedicadas ao ensino, à saúde, ao esporte, agricultura e assistência social.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, não remunerem seus diretores, estejam em pleno funcionamento, provado, inclusive, com a apresentação de relatório final do último exercício.

Art. 14 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, de preservação ambiental e ampliação a eletrificação rural e urbanas, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 30 do corrente mês.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Frei Inocêncio, 23 de agosto de 1.995

*Baroncio Bezerra Cabral*  
Baroncio Bezerra Cabral  
Prefeito Municipal

*Jose Marcelo Carvalho de Gusmão*  
Jose Marcelo Carvalho de Gusmão  
Sec. Munic. da Administração